



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981663 - PB (2025/0049138-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVANTE : NILDA ELIZA MAIA LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* onde se sustenta ilegalidade por ausência de intimação válida e cerceamento de defesa, além da inaplicabilidade da teoria da ciência inequívoca ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ciência inequívoca do teor do acórdão, por meio de acesso aos autos eletrônicos, dispensa a intimação formal da decisão colegiada.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte estadual afirmou que a defesa possuía ciência inequívoca do teor do acórdão, uma vez que o advogado acessou os autos eletrônicos no mesmo dia em que o acórdão foi disponibilizado.

5. O acesso aos autos eletrônicos implica presunção de ciência de todos os atos processuais, conforme o art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06.

6. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pela defesa, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal e a jurisprudência consolidada.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acesso aos autos eletrônicos implica presunção de ciência de todos os atos processuais, dispensando a intimação formal. 2. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.419/06, art. 9º, § 1º; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no AREsp 1.642.513/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, AgRg no HC 846.487/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981663 - PB (2025/0049138-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVANTE : NILDA ELIZA MAIA LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* onde se sustenta ilegalidade por ausência de intimação válida e cerceamento de defesa, além da inaplicabilidade da teoria da ciência inequívoca ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ciência inequívoca do teor do acórdão, por meio de acesso aos autos eletrônicos, dispensa a intimação formal da decisão colegiada.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte estadual afirmou que a defesa possuía ciência inequívoca do teor do acórdão, uma vez que o advogado acessou os autos eletrônicos no mesmo dia em que o acórdão foi disponibilizado.

5. O acesso aos autos eletrônicos implica presunção de ciência de todos os atos processuais, conforme o art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06.

6. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pela defesa, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal e a jurisprudência consolidada.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acesso aos autos eletrônicos implica presunção de ciência de todos os atos processuais, dispensando a intimação formal. 2. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.419/06, art. 9º, § 1º; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no AREsp 1.642.513/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, AgRg no HC 846.487/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA e NILDA ELIZA MAIA LEANDRO DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 65-70, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste recurso, a Defesa, em suma, reitera todos os argumentos sustentados na inicial da impetração, de ilegalidade por ausência de intimação válida, de cerceamento de defesa e de inaplicabilidade da teoria da ciência inequívoca ao caso concreto.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimados, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação (fls. 98-99).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer as ilegalidades aventadas.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Sobre as teses aventadas, assim se manifestou o Tribunal estadual no voto-condutor do acórdão, *in verbis* (fls. 23-25 - grifei):

"*Ab initio*, depreende-se que o agravo interno apresentado visa desconstituir decisão que indeferiu pedido contido em petição de questão de ordem, para a certificação acerca da intimação relativa ao inteiro teor da decisão colegiada.

Na hipótese, observo que a decisão combatida não deve ser reconsiderada, uma vez que mantenho os fundamentos utilizados para o indeferimento atacado.

A defesa do agravante assevera que houve confusão entre a intimação da pauta de julgamento com a intimação do inteiro teor do acórdão, requerendo fosse feita a certificação acerca da intimação relativa à decisão colegiada no caderno processual oriundo da respectiva sessão, decisão essa que fora indeferida.

No presente caso, pela simples análise cronológica dos autos processuais, observa-se que a defesa dos agravantes possuía ciência do teor do Acórdão, conforme se vê da petição contendo um ciente, apresentada no mesmo dia em que foi disponibilizado nos autos todo o teor do Acórdão.

Ora, a alegação de que o ciente contido na petição associada ao Id. 22378975 relacionava-se a intimação da pauta de julgamento não se mostra plausível, primeiro porque citada intimação se deu muito antes da ciência do advogado – mais precisamente em 19/06/2024. Segundo porque o julgamento dos processos daquela pauta, da qual foi devidamente intimado, tinha data limite de 03/07/2024.

Além disso, a certidão de julgamento do Acórdão foi inserida no processo eletrônico no dia 04/07/2024 e o inteiro teor do Acórdão no dia 05/07/2024, às 15:00 horas, mesmo dia em que o patrono dos agravantes incluiu o seu ciente (às 20:55 horas), tornando inequívoca a ciência do teor do Acórdão, com o que resulta em desnecessária sua intimação formal para tanto.

Isto ocorre porque, em se tratando de processo eletrônico, o acesso aos autos, ainda que para o cumprimento de intimação distinta, implica na presunção de ciência de todos os atos pretéritos, a qual

decorre do disposto no art. 9º, § 1º da Lei nº 11.419/06 (Lei dos Processos Eletrônicos).

Segundo prescreve o art. 9º, §1º da citada lei:

“As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.”.

Portanto, o acesso aos autos eletrônicos por advogado regularmente constituído pela parte se equipara, em todos os seus efeitos, à realização de carga processual realizada em processo físico. Ao acessar o processo para verificar determinada intimação, o procurador acaba por ter acesso a todas as movimentações processuais, indistintamente.

Ademais, a jurisprudência já reconheceu que o acesso aos autos eletrônicos para cumprimento de intimação diversa também implica na presunção de ciência de todos os demais atos.

[...]

Diante disso, no caso, segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação/intimação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito.

A ciência inequívoca é verificada de acordo com o conteúdo da manifestação que revele a indispensável ciência de todo o conteúdo da decisão, isto é, o inequívoco conhecimento da parte de que deve tomar alguma atitude processual.

O princípio da instrumentalidade das formas estatui que a decretação da nulidade dos atos processuais pressupõe, além do desrespeito à norma procedimental prevista em lei, a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, o que não se verificou no caso dos autos.

Ante o exposto, ao agravo interno, mantendo a decisão indeferitória. **NEGO PROVIMENTO.**"

Com efeito, conforme foi asseverado anteriormente, depreende-se dos excertos acima colacionados que a Corte *a quo* asseverou, categoricamente, que os ora recorrentes possuíam ciência do inteiro teor do acórdão da apelação.

Esclareceu que "a certidão de julgamento do Acórdão foi inserida no processo eletrônico no dia 04/07/2024 e o inteiro teor do Acórdão no dia 05/07/2024, às 15:00 horas, mesmo dia em que o patrono dos agravantes incluiu o seu ciente (às 20:55 horas), tornando inequívoca a ciência do teor do Acórdão, com o que resulta em desnecessária sua intimação formal para tanto" (fl. 24 - grifei).

Nesse contexto, não há como se infirmar que a combativa Defesa possuía, de fato, ciência inequívoca do teor do que foi decidido na apelação. De fato, inviável a alteração da conclusão da instância ordinária sobre a questão ora em comento tendo em vista a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos de origem,

procedimento impróprio na via do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.642.513/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.988.069/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.

Outrossim, e não menos importante, não se demonstrou concretamente qual o prejuízo imposto à defesa do agravante. Ressalte-se que, conforme os termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade do ato condiciona-se a dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A comprovação do prejuízo, por seu turno, é ônus processual que a Defesa deve cumprir. Necessário, pois, indicar, de modo concreto e preciso, como e em que medida o ato inquinado de nulo foi ou é efetivamente prejudicial à parte.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos consolidados no enunciado n. 523 de sua Súmula, *in verbis*: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Igualmente, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, há muito, firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM. BUSCA PESSOAL. DIREITO AO SILÊNCIO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

[...]

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 846.487 /RO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 50, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. OFENSA AO § 4º DO ART. 600 DO CPP. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS AINDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO
PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

[...]

4. "O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (HC n. 184.709 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/6/2020, Processo Eletrônico, DJe-177, divulgado em 14/7/2020, publicado em 15/7/2020).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o postulado "*pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 728.774 /MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 7/12/2023).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 981.663 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0049138-2

Número de Origem:

00087650620188150011 87650620188150011

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR DE FARIAS LIMA

ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA

PACIENTE : NILDA ELIZA MAIA LEANDRO DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876

AGRAVANTE : NILDA ELIZA MAIA LEANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025